

EM nº 00892/2024 MCOM

Brasília, 18 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53900.062806/2016-80, instruído com a Nota Técnica nº 385/2024/SEI-MCOM e com o Parecer nº 00595/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela d. Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhados de minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 28 de março de 2018, a concessão outorgada à Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultural, inscrita no CNPJ nº 03.536.328/0001-15, nos termos do Decreto de 29 de novembro de 2000, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 278, de 2002, publicado em 21 de novembro de 2002, e, conforme contrato firmado com a União publicado em 28 de março de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50408607815, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

DECRETO Nº , DE DE DE 2024.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 28 de março de 2018, a concessão outorgada à Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultural, inscrita no CNPJ nº 03.536.328/0001-15, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 53900.062806/2016-80 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 28 de março de 2018, a concessão outorgada à Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultural, inscrita no CNPJ nº 03.536.328/0001-15, nos termos do Decreto de 29 de novembro de 2000, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 278, de 2002, publicado em 21 de novembro de 2002, e, Contrato firmado com a União publicado em 28 de março de 2003, vinculada ao Fistel nº 50408607815, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subseqüentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00595/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.062806/2016-80

**INTERESSADOS: FUNDACAO RADIO E TV LAFAIETE EDUCATIVA E CULTURAL -
FUNDACAO TV LAFAIETE ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

EMENTA:RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. POSSIBILIDADE.

I – O prazo de vigência de outorgas de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de radiodifusão sonora é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de trata de pedido formulado pela Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultural, inscrita no CNPJnº 03.536.328/0001-15, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 50408607815, no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para o período de 28/03/2018 a 28/03/2033.

2. De acordo com os termos da NOTA TÉCNICA Nº 385/2024/SEI-MCOM, a presente renovação de outorga foi instaurada "em 11/11/2016, ex officio por essa Pasta Ministerial, por meio da em razão da Nota Técnica 30397(1494314), tendo como referência a então Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, vigente à época, que dispunha sobre os procedimentos de permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. Naquela oportunidade, informou-se que "a vigência da referida outorga terá seu termo final em 28/03/2018 [...]. No caso da interessada, o período para apresentação se dará, portanto, até 28/03/2018" (grifo no original).

3. A outorga foi atribuída à requerente por meio do Decreto s/nº, de 29/11/2000 - DOU de 30/11/2000 (SEI nº 5343459), e ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 278, de 14/11/2002 - DOU de 18/11/2002 (SEI nº 5343459).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

4. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11308542) e da NOTA TÉCNICA nº 385/2024/SEI-MCOM (SEI-11308750), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

ANÁLISE

7. De acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), o prazo da concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado por períodos sucessivos e iguais de 15 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por decreto, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, posteriormente enviado ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, caput e § 3º da Constituição Federal de 1988, e no art. 113, § 2º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).

8. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117, de 1962, na Lei nº 5.785, de 1972, no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 52.795, de 1963.

9. De acordo com os arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros, a tempestividade do pleito e a colação, aos autos, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja:

(...)

11. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultural a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme Decreto de 29 de novembro de 2000, publicado no DOU de 30/11/2000 (11139574, pg. 7), e do Decreto Legislativo nº 278, de 2002, publicado no DOU de 18/11/2002, retificado pelo Decreto Legislativo nº 278, de 2002, publicado no DOU de 21/11/2002 (11139574, pgs. 5/6). O Contrato foi publicado no DOU de 28/03/2003 (11139574, pgs. 1 a 4). Oportuno registrar que, conforme art. 31-A, § 12 do Decreto nº 52.795, de 1963, a data de publicação do Contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

12. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 28/03/2018, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da Lei nº 5.785, de 1972.

13. Em relação à tempestividade do presente pleito de renovação, impende destacar o seguinte:

13.1. Como informado no parágrafo 2º desta Nota Técnica, os autos foram instaurados, ex officio, em 11/11/2016 em atendimento ao determinado pela Portaria nº 4.335, de 2015, que estabelecia que os pleitos de renovação de outorga seriam iniciados por ato do MCom no prazo de até doze meses antes do termo final da outorga, o que neste caso deveria ocorrer antes de 28/03/2017. Segue trecho da Portaria:

Art. 33. O procedimento de renovação será processado eletronicamente e iniciado por ato da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, no prazo



de até doze meses antes do termo final da outorga.[...]Art. 34. Instaurado o processo, a entidade será notificada para manifestar interesse na renovação, mediante a apresentação do requerimento e documentos constantes dos Anexos V ou VI, conforme o caso.§ 1º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, as entidades interessadas poderão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até três meses antes do vencimento da respectiva outorga.

13.2. Ressalta-se que, naquela época, vigia a redação do art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 747, de 2016, que estabelecia que as entidades interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, o que neste caso ocorreria entre 28/03/2017 e 28/03/2018.

13.3. Ou seja, a entidade havia sido comunicada sobre a necessidade de manifestar interesse na renovação, via Ofício 44288(1494328), em 23/11/2016, conforme Correspondência Eletrônica (1515636), e respondeu, tempestivamente, em 17/12/2016, atendendo, portanto, ao prazo legal da Portaria nº 4.335, de 2015. No entanto, estaria antecipada com relação ao prazo legal da Lei nº 5.785, de 1972.

13.4. Não obstante, o pleito será conhecido porque i) a entidade atendeu à exigência formulada por este Ministério; e ii) de acordo com o Parecer nº 00373/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido no processo nº 53115.022891/2022-48, "no aspecto da juridicidade, o requerimento de renovação extemporâneo (antes do início do termo inicial), não obsta o seu conhecimento pela Administração Pública".

14. Feitas essas considerações, documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (11308542).

15. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, especialmente o art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. (...)

16. Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795, de 1963.

17. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do Decreto nº 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto nº 10.775, de 2021 (11225557). Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (11225555 e 11225556).

18. Conforme art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, alterado pela Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024, as radiodifusoras e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais poderão deter até 20 (vinte) outorgas de serviço de



radiodifusão sonora e 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens: (...)

19. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco (11308637), em 16/05/2024, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, alterado pela Lei nº 14.812, de 2024.

20. Ademais, para fins de comprovação da vinculação da Radiodifusora com instituição de ensino superior conforme previsto no art. 134, caput e §§ 4º e 5º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023, o processo foi instruído com o respectivo instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria etc.) (10575957 e 10575958), atendendo-se, dessa forma, à legislação.

21. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (11308748), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Ademais, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (11308743), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

22. Observa-se, ainda, que constam nos autos certidões emitidas pelos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento das obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidões emitidas pela Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), comprovando a ausência de irregularidades, respectivamente, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor. Ainda, consultou-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e verificou-se que não há restrição da pessoa jurídica ou dos dirigentes para celebrarem contratos com a Administração Pública (11308638).

23. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.

(...)

27. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (11308659), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 23/12/2023, com validade até 28/03/2033.

28. Pelo exposto, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga.

5. Constam ainda do processo minutas de Decreto (SEI-11308951) e de Exposição de Motivos (SEI-11308946) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

6. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do



8. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão educativa

9. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

10. A radiodifusão educativa é o serviço de radiodifusão, tanto em frequência modulada (FM) quanto de sons e imagens (TV), que se destina à "divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates" sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos (art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e arts. 123 e 124 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Portanto, as televisões educativas devem destinar integralmente seu tempo à emissão de programas educativo-culturais (art. 124, § 1º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

11. Só podem executar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos: (i) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; (ii) as instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação; e (iii) as fundações de direito público ou privado (art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e art. 136 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Não é exigida licitação para a outorga do serviço de radiodifusão educativa (art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236 e art. 13, § 1º, do RSR). Mas, para obter a outorga, as universidades e fundações devem comprovar que possuem recursos próprios para o empreendimento (art. 14, § 1º, do Decreto-lei nº 236, de 1967).

12. No caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior, é necessário que mantenham algum tipo de vínculo jurídico com uma instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal) em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Embora a norma mencione o termo "convênio", qualquer instrumento jurídico independentemente de sua denominação que contemple as informações e cláusulas exigidas pelo § 5º do art. 138 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, poderá ser admitido para esse fim.

13. A própria Constituição estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos



de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

14. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972[1], e art. 165, p. único, do Decreto-lei nº 200, de 1967 [2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da Constituição, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

15. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 1962:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

16. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

17. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

18. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do



art. 223 da Constituição exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

19. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga[4]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, prevê que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

20. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, determinou que o Ministério das Comunicações deveria processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022[5]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, também estabeleceu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[6].

21. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

22. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[7].

23. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

24. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.



25. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

26. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

27. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

28. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

29. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

30. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado



não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[8].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

31. Tal como registrado no item 2 da presente manifestação, consoante os termos da NOTA TÉCNICA Nº 385/2024/SEI-MCOM, a presente renovação de outorga foi instaurada "em 11/11/2016, ex officio por essa Pasta Ministerial, por meio da em razão da Nota Técnica 30397(1494314), tendo como referência a então Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, vigente à época.

32. No entanto, em razão de provocação da Poder Concedente, em resposta ao teor do Ofício nº 15810/2023/MCOM, a entidade apresentou requerimento reiterando a solicitação de renovação da outorga, subscrito por Silmar Lopes de Souza, Diretor Presidente da entidade nos termos da ata regularmente carreada nos autos (SEI 11225555 e 11225556), com mandato válido entre 28/10/2023 a 27/10/2026, tendo tal documento sido registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Conselheiro Lafaiete-MG (SEI 11225561).

33. Quanto à tempestividade do pedido, merecem ser destacados os termos da NOTA TÉCNICA Nº 385/2024/SEI- MCOM (SEI 11308750), in verbis:

13. Em relação à tempestividade do presente pleito de renovação, impende destacar o seguinte:

13.1. Como informado no parágrafo 2º desta Nota Técnica, os autos foram instaurados, ex officio, em 11/11/2016 em atendimento ao determinado pela Portaria nº 4.335, de 2015, que estabelecia que os pleitos de renovação de outorga seriam iniciados por ato do MCom no prazo de até doze meses antes do termo final da outorga, o que neste caso deveria ocorrer antes de 28/03/2017. Segue trecho da Portaria:

(...)

13.2. Ressalta-se que, naquela época, vigia a redação do art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 747, de 2016, que estabelecia que as entidades interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, o que neste caso ocorreria entre 28/03/2017 e 28/03/2018.

13.3. Ou seja, a entidade havia sido comunicada sobre a necessidade de manifestar interesse na renovação, via Ofício 44288(1494328), em 23/11/2016, conforme Correspondência Eletrônica (1515636), e respondeu, tempestivamente, em 17/12/2016, atendendo, portanto, ao prazo legal da Portaria nº 4.335, de 2015. No entanto, estaria antecipada com relação ao prazo legal da Lei nº 5.785, de 1972.

13.4. Não obstante, o pleito será conhecido porque i) a entidade atendeu à exigência formulada por este Ministério; e ii) de acordo com o Parecer nº 00373/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido no processo nº 53115.022891/2022-48, "no aspecto da juridicidade, o requerimento de renovação extemporâneo (antes do início do termo inicial), não obsta o seu conhecimento pela Administração Pública".



34. A pessoa jurídica interessada foi constituída sob a forma de fundação e apresentou instrumento jurídico sob a forma de convênio, com validade até 24/11/2036, firmado com Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete - CES-CL, instituição de educação superior credenciada pelo MEC como centro universitário (SEI-10575957, 10575958, 3784282 e 3784283), que lhe garante o fornecimento de suporte pedagógico para a produção de seus programas educacionais. Portanto, está atendida a regra do caput do art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 1967, bem como a exigência de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 138 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023.

35. Em sua NOTA TÉCNICA Nº 385/2024/SEI-MCOM (SEI 11308750), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 28/03/2033. Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

"(...)

26. Neste momento, é válido ressaltar que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga. Assim, ao final desse prazo, caso haja interesse na renovação da outorga, é necessário que a Radiodifusora obtenha um novo licenciamento (art. 36,

§ 3º da Lei nº 4.117, de 1962). Para tanto, a Interessada terá o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação. Destaca-se que, para fins de renovação de outorga, a emissão da nova licença para funcionamento da estação comprova a regularidade técnica da emissora, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962.

27. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (11308659), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 23/12/2023, com validade até 28/03/2033.

"(...)"

36. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica também informou em sua Nota Técnica que estão atendidos os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

"(...)

19. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco (11308637), em 16/05/2024, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, alterado pela Lei nº 14.812, de 2024.

"(...)"

37. De acordo com as informações que constam da Lista de Verificação de Documentos (SUPER-11308542), todos os dirigentes da pessoa jurídica que requereu a renovação da outorga são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Está assim demonstrado o cumprimento do § 1º do art. 222 da Constituição.

38. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata, nos seguintes termos:

"(...)

21. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (11308748), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Ademais, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e



Apuração de Infrações (CGFM) (11308743), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

(...)"

39. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito

(I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica

(II) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

(III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não

(IV) Prova de inscrição no CNPJ

(V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal

(VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica

(VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica

(VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel

(IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social

(X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

(XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho



(XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.

Base normativa

Art. 113, II, do RSR

Art. 113, IV, do RSR.

Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR

Art. 113, V, do RSR.

Art. 113, VI, do RSR

Art. 113, VI, do RSR.

Art. 113, VI, do RSR.

Art. 113, VIII, do RSR

Art. 113, VIII, do RSR.

Art. 113, IX, do RSR.

Art. 113, XI, do RSR.

Forma de comprovação

Atendido (SEI 11225561)

Não se aplica (quando for pessoa de direito público, associação ou fundação)

Não se aplica (quando for pessoa de direito público, associação ou fundação)

Atendido (SEI 11308638)

Atendido (SEI 11308638)

Validade: 20/09/2024

Atendido (SEI 11308638)

Validade: 14/08/2024

Atendido (SEI 11308638)

Validade: 15/06/2024

Atendido (SEI 11308638)

Validade: 15/06/2024

Atendido (SEI 11308638)

Validade: 12/11/2024

Atendido (SEI 11225557)

40. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de renovação de outorga[9].

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

41. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

42. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 12.002, de 2024, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de radiodifusão de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 40 deste Parecer.

44. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

45. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

46. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900062806201680 e da chave de acesso 648a6893

Notas

1. ^ Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
2. ^ Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
3. ^ Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
4. ^ É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

5. ^ Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

6. ^ Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

7. ^ A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

8. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

9. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1706195204 e chave de acesso 648a6893 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2024 18:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01670/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.062806/2016-80

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RADIO E TV LAFAIETE EDUCATIVA E CULTURAL -
FUNDAÇÃO TV LAFAIETE ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00595/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo Dr. GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, Advogado da União, por seus próprios fundamentos.

2. Propõe-se a remessa dos autos à SECOE, conforme sugerido no parecer.

À consideração.

Brasília, 08 de outubro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral Jurídica de Radiodifusão Substituta[1]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900062806201680 e da chave de acesso 648a6893

Notas

1. ^ Conforme Portaria MCOM nº 283, de 05 de agosto de 2024, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico de 06 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1712858182 e chave de acesso 648a6893 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10- 2024 15:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01674/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.062806/2016-80

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RADIO E TV LAFAIETE EDUCATIVA E CULTURAL -
FUNDAÇÃO TV LAFAIETE**

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV educativa. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 595/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1670/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 8 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95

ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900062806201680 e da chave de acesso 648a6893

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1713015882 e chave de acesso 648a6893 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10-2024 18:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95>

dba0cd2a-f269-445a-8442-daa15a6f2f95